Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 82
SEFAZ

RESOLUÇÃO Nº 11/20

CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO : **4ª EM: 23/01/2020**
PROCESSO : **0359/2019**
REQUERENTE : **RICCA COMÉRCIO LTDA**
ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**
RELATOR : **DIEGO SILVA LOPES**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS-ST – PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES COM UTILIZAÇÃO DE UNIDADE DE MEDIDA DIVERSA – INCOMPATIBILIDADE DE INFORMAÇÕES – INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 68 DO RICMS/RR – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS pago indevidamente, pleiteado por **RICCA COMERCIO LTDA**, com CNPJ nº 09.474.003/0002-12.

Alega em síntese que o contribuinte adquiriu mercadorias de fornecedores de outros Estados, sendo que as mesmas, no todo ou fracionadas, foram destinadas á exportação, juntando documentos fiscais correspondentes as operações. Pede a restituição no valor de **R$ 14.850,79 (quatorze mil oitocentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos).**

Para consubstanciar o pedido, juntou: Requerimento; Cópia de Comprovante de Pagamento; Cópia de DARE; Cópia DANFE nº 113.281; 304 e 500; Cópia de Extrato Simplificado DU-E 18BR000383628-1; DU-E 18BR000027573-4; Cópia de DACTE; Cópia de INVOICE nº 207 A/2018 e 015ª/2018; Cópia de Declaração Agropecuária de Transito Internacional – DAT; Cópia de DAMDFE; Cópia de Certidão; Cópia Manifesto Internacional de Cargas Rodoviárias – MIC; Cópia de DAMDFE; Cópia de DACTE; Cópia de Conhecimento de Transporte Internacional pro Rodovia; Cópia de Situação de Obrigações tributárias estaduais.

Em ato subsequente os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, que

emitiu despacho nº 094/2019/CAF/PGE/RR, onde manifestou-se no sentido da necessidade a comparação analítica entre os documentos fiscais de entrada e saída, e havendo a comprovação poderia ser objeto de apreciação pelo Conselho.

Em 11/07/2019 este colegiado emitiu Resolução Preliminar de nº 118/19 direcionada a requerente **RICCA COMERCIO LTDA.,** contendo o despacho assim ementado:

> "DILIGENCIA – ESCLARECIMENTOS ACERCA DA CORRELAÇÃO ENTRE A DANFE (ENTRADA) 113.261 (FLS. 05) E AS DANFES (SAÍDA) 304 E 500 (FLS 06 E 07), OBJETO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – DECISÃO POR UNANIMIDADE."

A requerente fora devidamente intimada, conforme consta nas fls. 44, contudo nenhuma informação nova ou esclarecedora foi trazida ou juntada aos autos, limitando-se em anexar exatamente todos os mesmos documentos juntados quando do requerimento inicial.

È o relatório.

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator

VOTO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS-ST recolhido em operação normal, já que tais mercadorias foram adquiridas de outra unidade da federação.

O pedido de restituição deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF), in verbis:

> "**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:
> I – qualificação do requerente;

Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 84
SEFAZ

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
III – cópia dos seguintes documentos:
a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual. "

Ademais, cumpre enfatizar que a requerente foi instada a se manifestar nos autos acerta da correlação dos quantitativos da nota fiscal de entrada com os quantitativos das notas fiscais de saída e não trouxe nenhuma informação esclarecedora, limitando-se em juntar os mesmos documentos anexados quando do pedido inicial.

Conte-se ainda que a mercadoria farinha de trigo com fermento possui o prazo de validade de no máximo 06 (seis) meses e que o lapso temporal entre a nota fiscal e entrada nº 113.281 de 12/03/2018 e a nota fiscal de exportação nº 600 de 09/01/2019 é de aproximadamente 10 meses, ou seja, as mercadorias estariam fora do prazo de validade. Ademais as informações complementares trazem mais duvidas acerca da operação, tendo em vista que menciona exportação parcial utilizando unidade de medida estranha a elaboração/preenchimento das notas.

Por todo exposto e restando prejudicada a análise do feito, por ausência de documentação probatória e ante a incompatibilidade das informações, **INDEFIRO** o pedido de restituição no valor de **R$ 14.850,79 (quatorze mil oitocentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos)**, de acordo com o parecer da procuradoria manifestado em sessão.

É o voto.

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator

Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 85
SEFAZ

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente**: RICCA COMÉRCIO LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, resolveu conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo,** nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 28 de janeiro de 2020.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado